



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2330937-46.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes MKM COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e SANDRA MARIA GOULART, são agravados BANCO BRADESCO S/A e JOACHIM KLAUS PETER MAAK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX E SALLES VIEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 15829

Agravo Interno Cível nº: 2330937-46.2024.8.26.0000/50000

Agravantes: Mkm Comercial Importadora e Exportadora Ltda e Sandra Maria Goulart

Agravados: Banco Bradesco S/A e Joachim Klaus Peter Maak

Comarca: Campinas

Agravo interno. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu efeito suspensivo. Irresignação da agravante. Desacolhimento. Teses genéricas que não demonstram perigo da demora e fumaça do bom direito. Decisão mantida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de interno interposto por MKM Comercial Importadora e Exportadora Ltda. e outra em face da decisão monocrática de fls. 436/437 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento.

Em suas razões recursais, as agravantes sustentam que não foi observada a ordem de preferência na realização das penhoras, pois realizada uma única tentativa de penhora por meio do Sistema Bacenjud no ano de 2017, e que há excesso de execução, uma vez que o imóvel penhorado, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Valinhos sob a Matrícula nº 10.017, teria valor 13 vezes superior ao débito.

O prazo para apresentação de contraminuta transcorreu *in albis*.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido recursal não prospera.

Tal qual firmado na decisão impugnada, as alegações das agravantes são genéricas e não demonstram a fumaça do bom direito para a suspensão da execução, ou o perigo da demora a que concretamente se sujeitariam com o prosseguimento do processo, além das consequências já esperadas em qualquer demanda executiva em que há resistência ao adimplemento do débito.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*, “*Não há óbice à penhora do imóvel realizada, porquanto a ordem de penhora é apenas preferencial, inexistindo prejuízo ao executado que, após o praxeamento do imóvel, terá revertido em*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu favor, após o pagamento da dívida, o remanescente da venda. Ademais, sequer apontou bens à penhora ou depositou dinheiro nos autos.” (fls. 27).

Desse modo, ante a rejeição dos embargos à execução, não há motivos que autorizem a suspensão dos atos executórios a serem promovidos para fins de satisfação do débito exequendo.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO

RELATOR